

LEI Nº 14.008, DE 30 DE JULHO DE 2024.

Inclui art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022 – que institui o uso do colar de girassol como instrumento auxiliar de orientação para a identificação de pessoas com deficiência oculta no âmbito do Município de Porto Alegre –, dispondo sobre a distribuição do colar de girassol e dando outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído art. 2º-A na Lei nº 13.065, de 28 de abril de 2022, conforme segue:

“Art. 2º-A A distribuição do colar de girassol e o cadastro daqueles que o solicitarem deverão ser realizados preferencialmente pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º O colar de girassol somente poderá ser comercializado e distribuído por aqueles previamente autorizados pela SMS.

§ 2º Para fins de controle de distribuição do colar de girassol, o distribuidor deverá reter uma cópia do laudo médico, que deverá ser assinada pelo responsável pela pessoa com deficiência oculta.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 30 de julho de 2024.

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Roberto Silva da Rocha,
Procurador-Geral do Município.